



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075707-11.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HICKMANN SERVIÇOS LTDA. - HSERV, é apelado FLAVIO SABBAG MILANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1075707-11.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: HICKMANN SERVIÇOS LTDA. – HSERV

APELADO: FLÁVIO SABBAG MILANI

VOTO Nº 56.203

EMBARGOS DO DEVEDOR – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CHEQUE – DOCUMENTO FORMALMENTE EM ORDEM – ILIQUIDEZ E AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE VALIDADE/EXIGIBILIDADE NÃO CONFIGURADOS – ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM NA RÉPLICA E EM RAZÕES RECURSAIS – INOVAÇÃO INADMISSÍVEL – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO – RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

A sentença acolheu em parte embargos do devedor para reconhecer excesso de execução motivado pela aplicação do IGPM para correção do débito, quando adequado seria utilizar índices do Tribunal de Justiça. Condenou a embargante nas custas, despesas processuais e verba honorária de 10% do valor atualizado da causa.

Rejeitados embargos de declaração, apelou a embargante. Julgamento antecipado implicou em cerceamento de defesa. Fala em prática ilícita de agiotagem e inexistência de débito para com o apelado. Há excesso de execução que redundava em falta de liquidez do título. Excessivos, por fim, os honorários advocatícios. Pede reforma.

Recurso tempestivo, preparado, respondido.

É o Relatório.

O julgamento antecipado amolda-se ao art. 355, inciso I, e art. 920, inciso II, do CPC, não tendo configurado cerceamento de defesa, porque suficiente a prova documental para dirimir as questões suscitadas nos embargos.

De resto, a sentença deu solução adequada ao caso e merece subsistir pelos próprios fundamentos, que passam a integrar o voto (Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, art. 252).

Com efeito, cheque é ordem incondicional de pagamento à vista de quantia determinada, e mesmo quando dado em garantia de dívida preserva características de liquidez, certeza e abstração, ensejadoras da cobrança executiva (RT 528/131, 531/216, 534/84, 551/221, 563/114, 563/116, 589/120, 561/260-268; JTACivSP 53/68, 71/65, 74/182, 76/31, 77/72, 102/36).

É bem certo que se pode opor exceção pessoal, decorrente de relação direta (Rubens Requião, Curso, vol. 2/455, n° 602, Saraiva, 2.003), mas é da embargante o ônus de provar suas alegações, do qual não se desincumbiu, já que o credor, tendo nas mãos título executivo com presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, formalmente em ordem, não tem de provar coisa nenhuma, tanto que nem mesmo suporta os efeitos da revelia, caso deixe de impugnar os embargos (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, art. 319:10, pág. 467, Saraiva 40^a ed.).

Não há qualquer menção à prática de agiotagem na petição inicial dos embargos, como bem se sustentou em contrarrazões. Cuida-se de inovação iniciada na réplica e que prosseguiu agora no recurso, de todo inadmissível (Theotônio Negrão, CPC e legislação processual em vigor, art. 1.010:11a, pág. 958, Saraiva, 54a. ed.). Na fração não será conhecida a apelação.

Adequados os honorários advocatícios, à luz do § 2º do art. 85 do CPC, porém, agora, em cumprimento ao § 11 desse dispositivo legal, elevo-os para 15%, observada a mesma base de cálculo da sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso na parte conhecida.

MATHEUS FONTES
Relator